



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.330, DE 2015

(Apenso os PLs nºs 1.755/15, 2.492/15, 3.195/15, 9.835/18, 10.724/18 e 344/19)

Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação na internet de informações fiscais ou financeiras protegidas por sigilo; altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE BALDY

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço tem por objetivo acrescentar o art. 154-B no Código Penal para criar um novo tipo penal, qual seja, a divulgação indevida de informações fiscais e financeiras na internet. A pena proposta é de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa.

Justifica o autor a sua iniciativa sustentando ter havido aumento do número de sítios na rede mundial de computadores que fornecem informações fiscais e bancárias de cidadãos e que a tipificação de tal conduta desestimularia a violação desses sigilos, além de possibilitar o acionamento judicial dos responsáveis pelos sítios ou páginas que veicularem tais informações.

A este projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL 1.755/15** - do Deputado RAUL JUNGSMANN, este projeto propõe a tipificação, no art. 154-B do Código Penal, da divulgação, na internet,



de informações e dados pessoais e da produção, comercialização ou manutenção de sítio ou banco de dado que permita a divulgação sem autorização do legítimo titular. A pena proposta é de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa;

- **PL 2.492/15** – do Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO, o PL tipifica, em lei esparsa, a conduta de divulgar, fornecer ou dar acesso a dados pessoais de terceiros sem autorização ou sem fins lícitos. A pena proposta é de 2 a 4 anos de reclusão e multa, e de reclusão de 4 a 6 anos e multa caso a divulgação ocorra através da rede mundial de computadores;

- **PL 3.195/15** – do Deputado ALUÍSIO MENDES, o PL acrescenta dispositivo na Lei nº 12.964/14, que estabelece o Marco Civil da Internet, criminalizando, com pena de 2 a 4 anos e multa, o ato de produzir, vender ou expor à venda, adquirir, divulgar, fornecer ou dar acesso, ainda que gratuitamente, a dado pessoal de terceiro através da internet, sem o consentimento do titular ou sem autorização legal;

- **PL 9.835/18** – do Deputado FERANCISCO FLORIANO, acrescenta o art. 153-A no Código Penal, para tipificar o crime de divulgar, sem justa causa, conteúdo de email particular e/ou de whatsapp, de que é destinatário o detentor, e cuja informação puder produzir dano a outrem, com pena de detenção de 1 a 4 anos;

- **PL 10.724/18** – do Deputado HELDER SALOMÃO, acrescenta o art. 11-A na Lei nº 12.964/14, para determinar que “a coleta, utilização, acesso, transmissão, processamento, armazenamento ou reprodução de dados pessoais sensíveis do usuário somente poderá ser realizada mediante o fornecimento pelo titular de consentimento prévio, livre, informado, inequívoco, expresso e específico, a menos que o tratamento dos dados seja necessário para o cumprimento de obrigação legal ou para proteção da vida, da integridade física ou da saúde do usuário ou de terceiros, na forma da regulamentação”.



- **PL 344/19** – do Deputado **DANILO CABRAL**, “altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, para estabelecer multa em caso de tratamento de dados de usuários de aplicações de internet em desacordo com o consentimento obtido”.

Houve distribuição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), onde foi aprovado o PL 1.330/15, com emenda, e rejeitados os PLs 1.755/15, 2.492/15 e 3.195/15.

Cabe agora a esta CCJC a análise da constitucionalidade, juridicidade e mérito de todas as proposições, que estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade da iniciativa (art. 61 da CF).

Quanto à técnica legislativa, violam-na os PLs 2.492/15 e 3.195/15, porque propõem o estabelecimento da matéria em lei esparsa quando o local adequado é o Código Penal. Também o PL 1.330/15 a fere quando renumera o atual art. 154-B do CP para 154-C, contrariando a alínea “b” do art. 12 da Lei Complementar nº 95/98.

No que se refere à juridicidade, entendo que o PL 1.330/15 é injurídico, na medida em que não propõe inovação no ordenamento jurídico, conforme se verá adiante.

No mérito, o PL 1.330/15 propõe tipificar conduta já prevista em lei penal. A divulgação de informações reservadas ou sigilosas, assim definidas em lei (dentre as quais se encontram as informações fiscais e financeiras), já é



vedada pelo § 1º-A, do art. 153, do Código Penal desde a edição da Lei nº 9.983/2.000. Para tal violação, a pena prevista no Código é de 1 a 4 anos de detenção e multa.

Todavia, os PLs 1.755/15, 2.492/15, 3.195/15 e 9.835/18 propõem a criminalização da divulgação de **informações e dados pessoais** na internet. A expressão “dados pessoais” é mais ampla que o tipo penal hoje em vigor. Além do mais, o PL 1.755/15 propõe a criminalização da não retirada, pelos provedores ou responsáveis pelos sítios na internet, do conteúdo reclamado pelo titular. Creio que essas são condutas que merecem atenção do legislador.

A esse respeito, a CCTCI apresentou aprimoramento legislativo que, a meu ver, deve ser acatado por esta Comissão. Trata-se de inserir no Código Penal a criminalização da conduta de não tornar indisponível os dados após a notificação da decisão judicial. No mais, penso que os dados pessoais merecem a tutela do Estado.

Já o PL 3.195/15 propõe núcleos que, a meu ver, não se compatibilizam com a conduta de divulgar dados, como por exemplo, “produzir” dados. Caso tenham sido “produzidos” por terceiros não são dados pessoais; são falsos e, portanto, trata-se de outro crime. Da mesma forma, as condutas de “fornecer” ou “dar acesso” são as de que trata a emenda da CCTCI.

Por fim, o PL 344/19 contempla a ideia contida no PL 10.724/18. Ambas as proposições revelam-se extremamente oportunas ao estabelecer penalidades para os casos de infração aos seguintes dispositivos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet: os dados pessoais não podem ser fornecidos a terceiros sem consentimento (inciso VII, do art. 7º), que o consentimento deve ser claro (inciso VIII, do art. 7º), destacado de outras cláusulas (inciso IX, do art. 7º), que os dados podem ser excluídos a pedido do titular (inciso X, do art. 7º) , quando coletados em território nacional, devem respeitar a proteção dos dados pessoais (art. 11), e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

que a guarda de dados não deve ser excessiva em relação ao consentimento obtido (art. 16).

Para tanto, os Projetos em análise, incluem, no artigo 12 do mencionado diploma legal, os citados dispositivos no rol de instrumentos passíveis das sanções já previstas. Dentre as sanções, há multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito, pela rejeição dos PLs 1.330/15 e 3.195/15, e por terem as demais proposições o mesmo objetivo, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito, pela aprovação dos PLs 1.755/15, 2.492/15, 9.835/18, 10.724/18 e 344/2019, e da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, todos na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.755, DE 2015; 2.492, DE 2015; 9.835, DE 2018; 10.724, DE 2018 e 344, DE 2019.

Acrescenta o § 3º ao art. 153 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a divulgação de informações pessoais não autorizadas na rede mundial de computadores (Internet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 153 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a divulgação de informações pessoais não autorizadas na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 2º O art. 153 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 153.

§ 3º. No mesmo crime do § 1º-A incorre:

I – quem divulgar informações e dados pessoais na internet, sem a autorização do legítimo titular;

II – o produtor, comerciante ou mantenedor de sítio na internet ou de banco de dados que, ao ser oficialmente notificado da decisão judicial de tornar indisponível o conteúdo determinado, deixar de tomar as devidas providências para tal.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Hiran Gonçalves (PP/RR)**

Art. 3º O *caput* do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos incisos VII, VIII, IX e X, do art. 7º, e arts. 10, 11 e 16 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....”

(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator